



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº **/2012.**

PRESIDENTE

ANDRÉ DE SOUZA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

12-DEZ. 2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre o valor fixo máximo a ser pago pelos taxistas a título de diária pela utilização do veículo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público fixará o valor máximo a ser pago pelos taxistas, a título de diária ou congênere, pela utilização do veículo de propriedade das empresas de frota ou concessionárias.

Parágrafo único. A fixação da diária prevista no caput deste artigo deverá obedecer aos critérios e parâmetros determinados previamente em planilhas de custo, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por taxista irregular e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à empresa de frota ou concessionárias.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

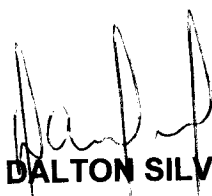
Folha nº 02 do projeto
PL 04-347-2012
Câmara Municipal de São Paulo
24/04/2018

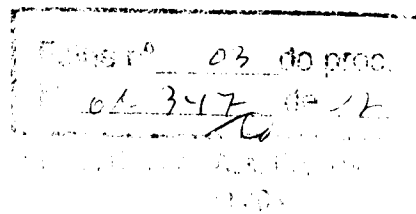
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva estabelecer um parâmetro máximo para o valor das diárias pagas pelos motoristas de táxi aos proprietários de frota que atuem no Município de São Paulo.

Como é sabido, atualmente, não há regulamentação que fixe um limite máximo a ser cobrado dos taxistas pelas empresas que atuam no ramo, deixando ao arbítrio do proprietário o valor a ser pago pela diária do carro.

Desta forma, muitos taxistas acabam sendo prejudicados, pois pagam valores diários altos que os levam a executar jornadas excessivas a fim de compensar seus gastos, onerando ainda mais o tráfego e sofrendo desgastes em sua saúde.

Ademais, por se tratar de atividade que se configura em típico serviço de utilidade pública, não há como o Poder Público se furtar, dado o relevante interesse público em questão, fazendo-se necessário que haja uma regulamentação para tal atuação.

Assim, o Poder Público não pode se quedar inerte aos objetivos desmedidos de lucro desmedido das empresas, de tal forma que consinta na exploração da atividade econômica dos taxistas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 77
Processo nº 04 do ano
nº 04-347
Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, diante do exposto e, tendo em vista que a proposta expressa a vontade da população, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

DALTON SILVANO
Vereado PV

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
16.08.12.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOL2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE INÉRCIA DAS PROPOSITURAS
16.08.12 18:15
SAÍDA: AG: h ASS:

05A 33 04/09/12
F. 10996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

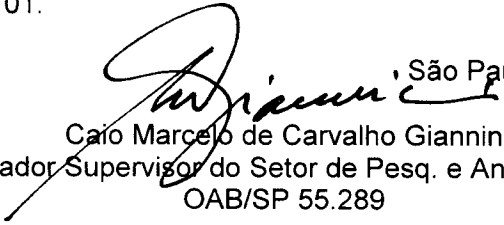
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0347/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 179, inciso III;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.627, de 5 de setembro de 2011, que revoga o art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 53.223, de 19 de junho de 2012, que autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica;
- PL nº 0404/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que fixa o valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às cooperativas e frotas. O presente projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;
- PL nº 0348/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a contratação de taxistas por empresas de frota, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

São Paulo, 27 de agosto de 2012



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

62

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II — Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III — Apresentar atestado de residência;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- 15
- 347/12
- MS
GO
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
 - e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
 - f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
 - g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
 - h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
 - i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
 - j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
 - k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor.”

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo.”

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transições e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval**.

LEI Nº 346/02, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

Art. 1º - Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo;

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.066 30/12/2010 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.936/2006.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.627/2011 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas: - Ofício ATL nº 01/2011 - Comunicação à CMSP sobre as novas tarifas para o serviço de táxi (planilhas de custo), DOC 07/01/2011 p. 49-59.

- O referido ofício e as planilhas de custo estão anexados ao texto do Decreto.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 31/12/2010, p. 5-6 c. 2-4

DECRETO Nº 52.066, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011, para o serviço de táxis no Município de São Paulo, nas Categorias Comum, Comum-Rádio, Táxi Acessível Comum-Rádio, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - Categoria Comum:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Categoria Especial:

- a) bandeirada: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,13 (três reais e treze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - Categoria Luxo:

- a) bandeirada: R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

§ 1º. As tarifas estabelecidas no "caput" deste artigo terão os seguintes acréscimos:

I - adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro;

II - adicional de rádio-chamada, correspondente a uma bandeirada, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

III - adicional de rádio-chamada com hora marcada, correspondente a duas bandeiradas, no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

IV - adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para as Categorias Comum e Comum-Rádio, R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) para a Categoria Especial e R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. As viagens realizadas de qualquer ponto do Município de São Paulo exclusivamente para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, situado no Município de Guarulhos, ficam isentas de cobrança do adicional de tarifa para serviço de táxi a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando o serviço for prestado aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, ou no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) e 6h00 (seis horas) nos dias úteis, será utilizada Bandeira 2, com acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica, para todas as Categorias do Sistema Táxi.

347/12
S F

Art. 2º. A verificação dos taxímetros será procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos das normas estabelecidas e em consonância com o disposto neste decreto.

§ 1º. Os táxis do Município de São Paulo ficam obrigados a proceder à verificação dos respectivos taxímetros, nos prazos estabelecidos pelo IPÊM-SP, findos os quais o veículo que não tiver o taxímetro verificado estará sujeito à apreensão pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Fica autorizada, provisoriamente, a cobrança das tarifas dos táxis das Categorias Comum, Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio de acordo com as tabelas de preços elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes, constantes dos Anexos I e II integrantes deste decreto, enquanto não for procedida a verificação dos taxímetros, nos prazos a serem estabelecidos pela referida Secretaria.

§ 3º. As Categorias Especial, Luxo e Táxi Acessível Comum-Rádio serão verificadas a partir da vigência deste decreto.

§ 4º. Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar 2 (duas) tabelas, sendo uma afixada no vidro lateral traseiro esquerdo do veículo e a outra para informação ao passageiro no ato da cobrança.

§ 5º. As tabelas deverão ter as seguintes características:

CATEGORIA	COR DA TABELA	FUNDO DE SEGURANÇA	DIMENSÃO (mm)
	COR DA IMPRESSÃO		
Comum	BrancaAzul	220 x 210	Preta
Comum-Rádio	BrancaAmarelo	220 x 210	Preta

§ 6º. O Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo e a Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX arcarão com o custo de impressão das tabelas, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes, no número de condutores de veículos, de autônomos e de empresas.

§ 7º. As tabelas referidas neste artigo deverão ser preenchidas com o número da placa do veículo no campo específico.

§ 8º. A distribuição das tabelas para os condutores de veículos autônomos e de empresas será efetuada na sede do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, situado na Rua Estado de Israel nº 833, Vila Clementino, e na Associação de Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX, situada na Avenida Prestes Maia nº 241, 11º andar, salas 1117 e 1118, Centro, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011 até às 18h00 (dezoito horas) do dia 21 de janeiro de 2011.

§ 9º. As tabelas poderão ser retiradas por qualquer pessoa, mediante a apresentação do Alvará de Estacionamento e Cadastro do Conductor, ambos em validade.

Art. 3º. É vedada a reprodução total ou parcial das tabelas de que trata este decreto por pessoas ou entidades não autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Para renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como nos pedidos de registro de preposto ou expedição de licença específica a que alude o § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, introduzido pela Lei nº 13.115, de 6 de abril de 2001, deverá ser apresentada guia de contribuição sindical.

Art. 5º. A inobservância do estabelecido neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 47.936, de 30 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretária Municipal de Transportes
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52627

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.627 05/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 52.066/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/09/2011, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 52.627, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Transportes no processo administrativo nº 2010-0.331.513-1,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

PUBLICADO DOC 20/06/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.223, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, compete à Prefeitura, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município;

CONSIDERANDO os estudos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, concluindo pela necessidade de iniciar e incentivar a operação de táxis movidos por energia renovável e limpa;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e melhorar o atendimento a passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida pela frota de táxis paulistana;

CONSIDERANDO, por fim, que a aquisição e os custos operacionais de veículos movidos por energia híbrida (elétrica e combustão) ainda são altamente dispendiosos para taxistas autônomos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a expedição de 290 (duzentos e noventa) novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas titulares de termo de permissão de serviço de táxi.

Art. 2º. Os alvarás referidos no artigo 1º deste decreto somente poderão ser disponibilizados em 58 (cinquenta e oito) pacotes fechados com 5 (cinco) alvarás cada um.

Parágrafo único. Aos alvarás de cada pacote deverão estar vinculados:

I - 2 (dois) veículos movidos por energia de propulsão elétrica ou híbrida (elétrica e combustão) originais de fábrica;

II - 2 (dois) veículos movidos por motores com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina);

III - 1 (um) veículo movido por motor com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina), destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - "táxi acessível", nos termos da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007.

Art. 3º. A empresa permissionária de serviço de táxi interessada poderá inscrever-se apenas para um pacote fechado com 5 (cinco) alvarás, devendo, para tanto, estar legalmente constituída e devidamente regularizada na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos na legislação aplicável, bem como protocolar requerimento compromissado no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 7º deste decreto.

§ 1º. Findo o prazo de inscrição, deverá ser publicada, no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, a relação das empresas inscritas.

§ 2º. Se a quantidade de empresas inscritas for inferior ao número de pacotes de alvarás estabelecido no artigo 2º deste decreto, a relação mencionada no § 1º deste artigo conterà também comunicado de reabertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da respectiva publicação, para a apresentação de novos requerimentos.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os pacotes de alvarás remanescentes poderão ser distribuídos às mesmas empresas interessadas, as quais deverão protocolar novos requerimentos compromissados no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo caso o número de inscritos venha a superar o de pacotes remanescentes.

§ 4º. Se a quantidade de empresas inscritas for maior do que o número de pacotes de alvarás remanescentes, a distribuição deverá ser realizada mediante sorteio com base nos resultados da Loteria Federal.

Art. 4º. A efetivação da outorga dos alvarás relativos aos veículos descritos no inciso II do parágrafo único do artigo 2º deste decreto fica condicionada à prévia apresentação dos demais veículos referidos nos incisos I e III do mesmo dispositivo, todos novos de fábrica, no Departamento de Transportes Públicos - DTP, até o dia 12 de dezembro de 2012, improrrogavelmente.

Art. 5º. À exceção dos veículos "acessíveis", os demais, com motores a combustão, álcool ou "flex", deverão ser substituídos por veículos totalmente elétricos ou "híbridos" (elétricos e combustão) até o dia 12 de dezembro de 2017, sob pena de cancelamento automático do correspondente alvará de estacionamento de táxi.

Art. 6º. Fica terminantemente vedada a transferência da titularidade dos alvarás de estacionamento de que trata este decreto, exceto nas hipóteses constantes da alínea "a" do "caput" do artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá, mediante portaria, as demais regras de inscrição, distribuição, identidade visual e vinculação dos veículos aos alvarás, bem como o modelo do requerimento compromissado mencionado no artigo 3º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2012.

307/10
1

PROJETO DE LEI 01-0404/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP)

"Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e frotas.

Art. 1º Fixa o valor máximo mensal de 7% (sete por cento) a ser cobrado por cooperativas e frotas, aos profissionais locatários, sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado através da respectiva nota fiscal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à pessoa jurídica constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 15

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 404/06

OF. ATL nº 116, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1721/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 404/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que fixa o valor máximo mensal de 7% do valor de aquisição do automóvel a ser cobrado por cooperativas e frotas de táxi aos profissionais locatários dos veículos, impondo multa de R\$ 500,00 pelo seu descumprimento e cassação do Termo de Permissão na reincidência. Como se verifica da justificativa apresentada, a propositura tem por objetivo a proteção do trabalho do motorista de táxi vinculado à frota ou cooperativa de trabalho.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Cumpra esclarecer, para compreensão da abrangência da norma proposta, que a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, no âmbito deste Município, pode ser executada, nos termos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, mediante Termo de Permissão, e por pessoa física, motorista profissional autônomo, mediante Alvará de Estacionamento. Estes últimos podem se organizar em cooperativas de trabalho, nos termos da legislação federal vigente. Na primeira modalidade descrita, a pessoa jurídica deve se constituir sob a forma de empresa comercial e ter como objeto a prestação do serviço de táxi. Nesse caso, claro se configura que o serviço posto à disposição dos munícipes é efetuado pela própria empresa e não pelo condutor.

Note-se que as frotas de táxi, conforme seu objetivo social, executam o transporte de passageiros, atuando com seus motoristas e veículos, apenas locando veículos ou, de forma mista, com seus veículos e motoristas, locando o excedente de sua frota.

Não se verifica ilegalidade nessa atividade empresarial, nem se pode afirmar descumprimento da lei.

No que concerne às cooperativas de trabalho, disciplinadas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, trata-se de sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil. Com efeito, celebram contrato de natureza cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Ressalte-se, ainda, que, conforme a realidade da prestação do serviço do condutor, as relações jurídicas existentes entre as empresas de táxi e seus motoristas podem ser de cunho trabalhista ou civil.

Desse modo, ao pretender fixar o valor mínimo a ser repassado pelo motorista, o texto aprovado interfere na relação entre os proprietários da frota e os condutores de seus veículos, bem como entre as cooperativas e seus cooperados. Legisla, portanto, sobre matéria que não compete ao município, revelando-se, assim, inconstitucional.

Ocorre que o conteúdo normativo proposto diz respeito ao direito civil e ao direito do trabalho - matérias arroladas no artigo 22, inciso I, da Carta Magna, como sendo de competência legislativa privativa da União.

Ademais, as pessoas jurídicas que oferecem a prestação de serviços de táxi, na modalidade de frota ou por cooperativa de trabalho, estão, apesar de não isentas das normas do Poder

vepl0404-2006.doc

32
347/12
12

Público Municipal que lhes disciplina a atividade, a exercer uma atividade econômica. Por esse motivo, a medida configura, ainda, ofensa ao princípio da livre iniciativa, o qual, a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante por parte do Poder Público. Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins ensinam que "O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir e por que preço vender (...). Qualquer restrição a essa liberdade há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, p.16).

Não cumpre, portanto, ao Poder Público Municipal a tarefa de interferir ou fiscalizar as relações, sejam civis ou trabalhistas, havidas entre os condutores titulares e frotas com seus empregados, locatários, prepostos, ou ainda entre os cooperados e as cooperativas de trabalho, por lhe faltar competência legal para tanto.

Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00348/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a contratação de taxistas por empresas de frota, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestem serviço de táxi sob a forma de frota deverão contratar seus taxistas com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e assegurar-lhes a aplicação da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 2º A contratação de que trata o caput do art. 1º desta Lei em descordo com a legislação, sujeitará os infratores às penalidades aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 04/09/12 às 15:44
 RF
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduar
 Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa

05/09/12
 O prazo para a apresentação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

05/09/12 13:30
Isis

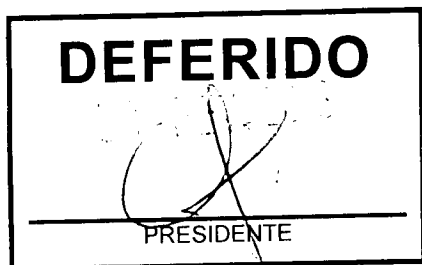
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13
 Nome *Rubem Romancini*
 RF. 11237 SGP-12

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
 Proc. encerrado com 33 fls.
 Arquivado em 10/01/2013
 O Func.º *Eliete L.S.*

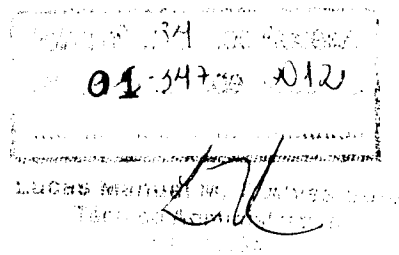
Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 34 a folha de informação
 sob nº 35 25/03/2013
Lucas
 Lucas Mariano L. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



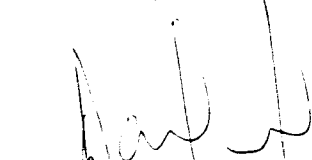
13 - RDS
13-00088/2013

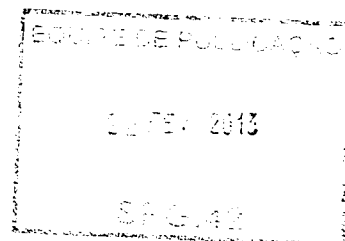
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-347 de 20.12.25.03.2013 (a)

Luiz Manoel de Almeida Brito
Técnico Administrativo
RF 11.204

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST
10.04.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/04/13 às 10h

João Carlos da Silva
Técnico Administrativo
RR 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Abou Anm

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

15/04/13

BSS

Isa

18/04/13 18:10

Lj

07/05/13

13:20

Jou

08/05/13 12

Al

m s

s 36, 37 e 38

17 05 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0347-12

16 - PAR
16- 00752/2013

PARECER Nº

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0347/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa fixar o valor máximo a ser pago pelos taxistas, a título de diária ou congênere, aos proprietários de frota no Município de São Paulo.

Depreende-se da leitura da propositura que a intenção do Legislador é proteger os taxistas e enaltecer sua atividade, de inegável interesse público.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos, considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Cabe inicialmente a análise sobre a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o *“transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura”* (destacamos).

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-lo de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Assim, em tese, o Legislativo encontra-se legitimado a dispor sobre regras genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, excetuadas as disposições que versem sobre outros bens jurídicos envolvidos na atividade, cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Vale dizer, ademais, que o Município também competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37

CL-347/2012

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e **condições** de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao **bem-estar da população**;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;” (destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” (destacamos).

Portanto, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

38

CL. 347/2012

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Vê-se que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

15/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 86 Col. 29

Conferido ms.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.351

A Junta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE OLIVEIRA PAMA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20 / 5 / 13 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100400

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

39740 09 06 13

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 347/12

16 - PAR
16- 01124/2013

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE**
O PROJETO DE LEI Nº 347/12

39 fls. 116
01-347/12
[Handwritten signature]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, *“dispõe sobre o valor fixo máximo a ser pago pelos taxistas a título de diária pela utilização do veículo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”*

De acordo com a iniciativa, o Poder Público fixará o valor máximo a ser pago pelos taxistas, a título de diária ou congênere, pela utilização do veículo de propriedade das empresas de frota ou concessionárias, sendo que a fixação do referido valor deverá obedecer aos critérios e parâmetros determinados previamente em planilhas de custo, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público.

Estabelece que o descumprimento de tais disposições acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por taxista irregular e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à empresa de frota ou concessionárias.

Dispõe ainda, que o valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Em sua justificativa alega o autor, dentre outros argumentos, que atualmente, não há regulamentação que fixe um limite máximo a ser cobrado dos taxistas pelas empresas que atuam no ramo, deixando ao arbítrio do proprietário o valor a ser pago pela diária do carro. Desta forma, muitos taxistas acabam sendo prejudicados, pois pagam valores diários altos que os levam a executar jornadas excessivas a fim de compensar seus gastos, onerando ainda mais o tráfego e sofrendo desgastes em sua saúde.

Fl. 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 347/12

fls. 117

40

01-347/12

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.06.13



GILSON BARRETO



ALFREDINHO - Relator



MÁRIO COVAS NETO



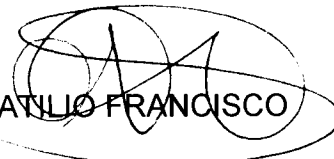
MARQUITO



DAVID SOARES



CORONEL CAMILO



ATÍLIO FRANCISCO

17 - RELCOM
17- 01138/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/06/13

Pág. 132 Col. 1º

Conferido [assinatura]

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

27/06/13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27.06.2013 às 17:15

Inamar Alves da Sousa Junior [assinatura]
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Como Ven. Dr. Onel Telhada
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/07/13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 41 e 42 Em 04/09/13

Inamar Alves da Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



41
347/12
PL 347/12
PL 347/12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 347/12**

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Dalton Silvano (PV) que dispõe sobre o valor fixo máximo a ser pago pelos taxistas a título de diária pela utilização do veículo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura o Poder Público fixará o valor máximo a ser pago pelos taxistas, a título de diária ou congênere, pela utilização do veículo de propriedade das empresas de frota ou concessionárias.

O valor da diária deverá obedecer aos critérios e parâmetros determinados previamente em planilhas de custo, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público.

O descumprimento das disposições acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por taxista irregular e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à empresa de frota ou concessionárias.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura objetiva estabelecer um parâmetro máximo para o valor das diárias pagas pelos motoristas de táxi aos proprietários de frota que atuem no Município de São Paulo. Como não há regulamentação que fixe um limite máximo a ser cobrado dos taxistas pelas empresas que atuam no ramo, deixando ao arbítrio do proprietário o valor a ser pago pela diária do carro muitos taxistas acabam sendo prejudicados, pois pagam valores diários altos que os levam a executar jornadas excessivas a fim de compensar seus gastos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 347/12

16 - PAR
16- 01603/2013

42
347/12
João A. Alves
PL 347/12 - 04/09/2013

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **legalidade** do projeto de lei.

A Digníssima Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público posicionou-se Favoravelmente à aprovação do projeto.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURELIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01625/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

NAME G Barreto
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

processo nº 01-347 de 2012,

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 do

(a)

Rene G Barreto
Tec. Adm. RF 11069

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisição em	25/03/2013
Arquivado em	06/01/2017
Com	43 folhas

Rene G Barreto
RF 11069

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 44, - 45 - e folha de informação
sob nº - 46 - 15 / 03 / 2017

CIRO SOL PAVAN MONTANT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

DEFERIDO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

Folha nº - 44 -
01-347-2012#
o func. _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

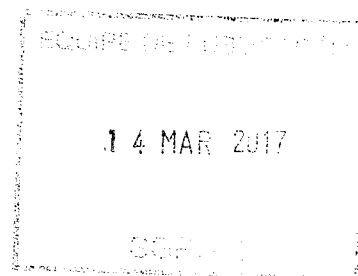
RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Folha n.º - 45 -
401-347-2012# fls. 125
o func

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RES
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEN
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -46-

do processo nº #01.347# de 20.12.15 03 2017 (a) CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

20 / 03 / 17

TB

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20.03.17 às 15h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF/101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Itac FLIX

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21, 03, 17

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, contados do 5º dia útil seguinte.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 27 Em 20/04/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 de
Processo nº 01-347/12
Carmen Cristina Marvaz
PE, 11.07.2012

PAH
255/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 347/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, determina que o Poder Público fixe o valor máximo a ser pago pelos taxistas a título de diária ou congênere, pela utilização do veículo de propriedade das empresas de frota ou concessionárias. De acordo com o projeto, o valor fixado deverá obedecer aos critérios e parâmetros determinados previamente em planilhas de custo, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público. A propositura prevê, a eventuais infratores de suas disposições, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por taxista irregular e, em caso de reincidência, cassação do Termo de Permissão outorgado à empresa de frota ou concessionárias.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/04/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Afonso Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

HELCOM

257/2017

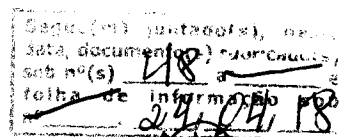
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 04 / 2017
Pág. 114 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP - 21

Em 20 / 04 / 17

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.819

Folha nº 48 do processo
nº 347 de 2012

fls. 130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTA TACUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazon
REVISÃOSESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 84 DE 95

- "PL 347/2012, do Vereador DALTON SILVANO (DEMOCRATAS), do Vereador DALTON SILVANO (DEMOCRATAS). Dispõe sobre o valor fixo máximo a ser pago pelos taxistas a título de diária pela utilização do veículo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 347/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.